



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/10/09
Wormo
Secretaria de Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 100/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00652199902402678 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

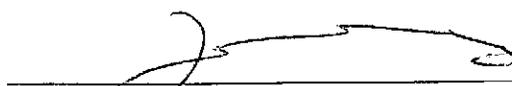
Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. Agravo regimental não se presta à revisão, de forma originária, das decisões administrativas proferidas pelo Presidente do Tribunal em precatórios. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Wilson Fernandes e Jane Granzoto Torres da Silva.

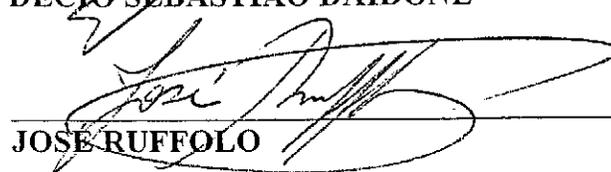
No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.



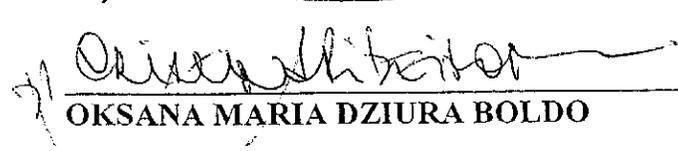
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



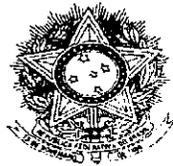
JOSÉ RUFFOLO

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL
Processo TRT/SP nº 00652.1999.024.02.67-8 - TP

AGRAVANTE: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

AGRAVADO: DESPACHO DO MM. PRESIDENTE DO E. TRT. DA 2ª
REGIÃO

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. Agravo regimental não se presta à revisão, de forma originária, das decisões administrativas proferidas pelo Presidente do Tribunal em precatórios. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST.

Vistos etc.

Agravo regimental interposto pela **PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fls. 28/34, inconformada com a v. decisão de fls. 21/22 que, nos autos do **OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR**, estabeleceu que as impugnações apresentadas pelo **INSTITUTO** envolviam “*o reexame da demanda, só possível pela via da Ação Rescisória e não mais na fase estreita do precatório, por não ser considerada como mero erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo Presidente do Tribunal*” (fls. 21). Asseverou a agravante que o erro material consistiu no julgamento da reclamatória nº **652/1999** pelo Juízo da **24ª Vara do Trabalho**. Alegou que há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para assim proceder, de modo que deve ser declarado nulo o reconhecimento em favor do reclamante **ROBSON WILLIAN LORONO**.

03/05



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL
Processo TRT/SP nº 00652.1999.024.02.67-8 - TP

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 45/48 opinando “*pelo conhecimento do presente Agravo Regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo*”.

É o relatório.

V O T O

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1- Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II- DO MÉRITO

2- Por primeiro historio que há reclamatória trabalhista em trâmite perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº 652/1999, **transitada em julgado em 15 de agosto de 2005**, por meio da qual a reclamada (**FAZENDA NACIONAL/INSS**) foi condenada a pagar ao reclamante **ROBSON WILLIAN LORONO** a importância de **R\$ 10.216,40**, atualizada até 1º de março de 2007.

3- Para a efetiva satisfação da dívida, foi emitido ofício requisitório, recebido pelo MM. Juiz Presidente desta Corte em 04 de maio de 2007.

4- Este, em cumprimento ao quanto disposto no art. 8º da Portaria GP nº 42/2004, deu vista do processado à MD. Procuradoria Federal Especializada INSS para manifestação em 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL
Processo TRT/SP nº 00652.1999.024.02.67-8 - TP

5- A Procuradoria, de sua vez, apresentou parecer a fls. 13/20 requerendo a anulação da coisa julgada, alegando que haveria incompetência absoluta desta Justiça Especializada para atuar na reclamatória trabalhista (fls. 13/20).

6- A pretensão foi refutada (fls. 21/22), asseverando o MM. Presidente que a *“matéria ora arguida pelo INSS envolve o reexame da demanda, só possível pela via da Ação Rescisória e não mais na fase estreita do precatório, por não ser considerada como mero erro material, que pode ser corrigido de ofício”* (fls. 21).

7- Inconformada, a PROCURADORIA apresentou agravo regimental a fls. 28/34, reiterando suas pretensões. A autoridade agravada, de sua vez, manteve o decidido (fls. 35/36).

8- Dessa forma expostos os fatos, é fácil concluir que as pretensões da agravante não se sustentam e são totalmente improcedentes.

9- Não é possível pugnar em sede administrativa (pois as decisões proferidas pelos presidentes dos tribunais nos precatórios possuem tal natureza) a nulidade de sentença transitada em julgado, mesmo que argumente ter sido ela proferida por juízo absolutamente incompetente.

10- Por óbvio que a matéria seria cabível de revisão com a utilização do recurso próprio.

11- De forma originária, no entanto, a questão somente poderia ser examinada por meio de ação rescisória (art. 485, II, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL
Processo TRT/SP nº 00652.1999.024.02.67-8 - TP

12- As matérias passíveis de revisão pelo meio eleito pela agravante, aliás, estão elencadas na **Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST**:

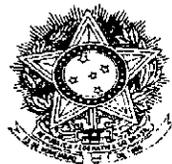
“REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRT.

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.”

13- Como decorrência de todo o examinado, julgo **improcedente** o agravo regimental de fls. 284/34.

14- O decidido acompanha entendimento recente deste E. Tribunal Pleno em caso análogo (**Processo Pleno nº 02058.1989.445.02.67-3**):

“Por maioria, foi rejeitada a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Laura Rossi, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, foi conhecido o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Carlos Francisco Berardo, Sílvia Regina Pondê Galvão Devonald, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mariangela de Campos Argento Muraro, Mércia Tomazinho, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão, Jane Granzoto Torres da Silva, Lillian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL
Processo TRT/SP nº 00652.1999.024.02.67-8 - TP

Pinto Martins e Neli Barbuy Cunha Monacci. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.”

15- O voto da relatora do processo mencionado no tópico anterior, Desembargadora **MÉRCIA TOMAZINHO**, restou assim fundamentado:

“Razão não assiste à agravante.

Durante a tramitação do processo principal foi devidamente assegurada às partes a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, a alteração da conta de liquidação após o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e expedição do competente ofício requisitório concede ao Presidente do Tribunal, nos moldes previstos no art. 1º da Lei nº 9.494/97, a prerrogativa de decidir sobre a liberação do precatório em seu valor adequado, não havendo que se falar, como quer fazer crer a agravante, no retorno dos autos ao Juízo de Execução.

No mais, as matérias ora apresentadas foram discutidas no processo principal que originou este precatório. Inexistindo, portanto, a competência desta Justiça Especializada, não cabendo nova discussão acerca do que ali foi decidido neste momento processual.

Assim, por ter já havido discussão da matéria trazida nas razões do presente apelo, tal fato impede qualquer proposição de elaboração de novos cálculos, consoante postulado pela agravante.”

DISPOSITIVO

Do exposto, **CONHEÇO** do agravo regimental e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.


JOSÉ RUFFOLO
Relator